



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

APROVADA DIA 07/02/2023	REPROVADA DIA 07/02/2023	INDICAÇÃO Nº. 13/2023 Fl. 1/3
AUTOR: VEREADOR ARION AISLAN DE SOUSA - PL		

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina – MS.

O Vereador que a esta subscreve nos termos regimentais vigentes, depois de ouvido o Plenário, **INDICA À MESA DIRETORA**, que seja encaminhado expediente ao **Sr. Prefeito Municipal, SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA** e ao Secretário Municipal de Finanças, **Sr. EMERSON NANTES DE MATOS**. para que sejam providenciados esforços no sentido de Formalizar Alteração na Lei que regulamenta a cobrança de ITBI, para que o mesmo possa ser possibilitado seu parcelamento, conforme modelo (Alteração realizada pelo município de Campo Grande - MS) anexo, onde certamente este modelo deverá ser adequado a realidade do município de Nova Andradina, podendo ser também inserido limitadores para a concessão de tal benefício de parcelamento.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação visa promover e incentivar o município de Nova Andradina, a possibilitar o contribuinte a regularizar possíveis imóveis que tenham sido negociados de forma irregular ou com apenas os chamados “contratos de gaveta”. Onde a alteração na legislação vigente sendo aplicada na prática, com eficácia, está em especial irá beneficiar a população que não tem disponível recursos financeiros para tal disponibilização imediata.

Nova Andradina, 02 de Fevereiro de 2023.

ARION AISLAN DE SOUSA – PL
Vereador 1º. Vice Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INDICAÇÃO 13/2023. Fl.02/03

ANEXO

Lei Complementar nº 324 DE 05/07/2018

Norma Municipal - Campo Grande - MS - Publicado no DOM em 06 jul 2018

Suprime e acrescenta dispositivos na Lei nº 2.592, de 27 de janeiro de 1989, que institui o imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter vivos" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Marcos Marcello Trad, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica suprimida a alínea "b", do inciso XIII, do Art. 3º e o inciso II, § 3º, do

Art. 10, da Lei nº 2.592, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" e dá outras providências.

Art. 2º Ficam acrescentados ao Capítulo VII da Lei nº 2.592, de 27 de janeiro de 1989, os artigos "12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F", com as seguintes redações:

"Art. 12-A. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" (ITBI) poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal. (NR)

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitado pelo proprietário do imóvel ou por terceiro interessado com procuração simples. (NR)

§ 2º As escrituras públicas de compra e venda já existentes até a data da publicação da presente Lei não terão o direito ao parcelamento do ITBI. (NR)

Art. 12-B. O parcelamento do ITBI será concedido durante a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel e somente alcança os imóveis que não possuam débitos de qualquer natureza com o município. (NR)

§ 1º A primeira parcela do parcelamento do imposto de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar, deverá ser paga no ato do parcelamento. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INDICAÇÃO 13/2023. FL.03/03

§ 2º Em se tratando de documentos expedidos pelo poder judiciário autorizando a transferência, o contribuinte terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação dos atos para solicitar o parcelamento do ITBI. (NR)

Art. 12-C. Somente após a quitação integral do parcelamento será autorizado o registro do instrumento que servir de base para a transmissão do bem imóvel. (NR)

Parágrafo único. O cartório de notas ficará responsável em notificar o município do andamento processual da lavratura da escritura do bem imóvel. (NR)

Art. 12-D. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa. (NR)

Art. 12-E. O valor correspondente ao ITBI já parcelado, não poderá ser reparcelado ou repactuado em nova condição de pagamento. (NR)

Art. 12-F. O imóvel que possua em sua inscrição municipal, lançamento do ITBI, com parcelas vincendas e/ou vencidas, ficará impedido de nova transmissão, independente que desta venha a provir imunidade, isenções, tributações de impostos distintos, incidência ou não do ITBI." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE JULHO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD

Prefeito Municipal